

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 930/98
de 24 de Outubro

O n.º 3 do artigo 29.º do regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e o n.º 4 do artigo 15.º do regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, determinam que o modelo de alvará de licença de utilização turística e o modelo de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas sejam aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e da administração do território e do turismo.

Considerando que as licenças de utilização turística e de utilização para serviços de restauração e de bebidas constituem, relativamente a tais empreendimentos, a licença de utilização prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;

Considerando ainda que o alvará de licença de utilização turística e o alvará de utilização para serviços de restauração e de bebidas devem conter as especificações constantes do artigo 28.º do supracitado Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, bem como as determinadas pelo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo de alvará de licença de utilização turística e do modelo de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

2.º

Modelos

1 — O modelo de alvará de licença de utilização turística consta do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas consta do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 6 de Outubro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL
DE

SERVIÇO DE : LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TURÍSTICA*
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TURÍSTICA N.º _____
INSCRITA NO LIVRO DE REGISTO N.º _____ FOLHAS N.º _____
EMITIDA EM: / /

Plano Director Municipal Plano de Urbanização Plano de Pormenor Alvará de Loteamento
 Área não abrangida por Plano Municipal de Ordenamento do Território ou Alvará de Loteamento Planos Especiais de Ordenamento do Território

NÚMERO _____ DATA _____

INFORMAÇÃO PRÉVIA
LICENCIAMENTO DE OBRAS

1 TITULAR DA LICENÇA _____

1.2 SEDE OU MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____ TEL: _____ NIPC _____ C. FISCAL _____

2 ENTIDADE EXPLORADORA _____

2.1 SEDE OU MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____ TEL: _____ NIPC _____ C. FISCAL _____

3 REGIME DO EDIFÍCIO _____ REGISTO PREDIAL N.º _____
(n.º 2 do artigo 28.º do DL n.º 445/91, de 20 de Novembro)

4 NOME DO EMPREENDIMENTO _____

5 USO A QUE SE DESTINAM AS EDIFICAÇÕES _____

6 TIPO DO EMPREENDIMENTO Estabelecimentos Hoteleiros Meios Complementares de Alojamento
 Parques de Campismo Públicos Conjuntos Turísticos

GRUPOS - Hotel Hotel Apartamento Pensão Estalagem Pousada
 Motel Aldeamento Turístico Apartamento Turístico Moradia Turística

8 CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA _____

9 CAPACIDADE MÁXIMA PROVISÓRIA _____

10 CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA _____

11 CAPACIDADE MÁXIMA DEFINITIVA _____

12 ALTERAÇÕES _____
O _____
(selo branco)

O _____
(selo branco)

* O presente alvará serve de título bastante para os efeitos prescritos no n.º 1 do artigo 24.º do DL n.º 167/97, de 4 de Julho.

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL
DE

SERVIÇO DE : LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E DE BEBIDAS
ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS*
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS N.º _____
INSCRITA NO LIVRO DE REGISTO N.º _____ FOLHAS N.º _____
EMITIDA EM: / /

Plano Director Municipal Plano de Urbanização Plano de Pormenor Alvará de Loteamento
 Área não abrangida por Plano Municipal de Ordenamento do Território ou Alvará de Loteamento Planos Especiais de Ordenamento do Território

NÚMERO _____ DATA _____

INFORMAÇÃO PRÉVIA
LICENCIAMENTO DE OBRAS

1 TITULAR DA LICENÇA _____

1.2 SEDE OU MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____ TEL: _____ NIPC _____ C. FISCAL _____

2 ENTIDADE EXPLORADORA _____

2.1 SEDE OU MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____ TEL: _____ NIPC _____ C. FISCAL _____

3 REGIME DO EDIFÍCIO _____ REGISTO PREDIAL N.º _____
(n.º 2 do artigo 28.º do DL n.º 445/91, de 20 de Novembro.)

4 USO A QUE SE DESTINAM AS EDIFICAÇÕES _____

5 NOME DO ESTABELECIMENTO _____

6 TIPO DE ESTABELECIMENTOS Estabelecimentos Mistos Estabelecimento de Restauração Simples
 Estabelecimento de Restauração com salas ou espaços destinados a dança
 Estabelecimento de Restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na Classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.
 Estabelecimento de Bebidas Simples Estabelecimento de Bebidas com salas ou espaços destinados a dança
 Estabelecimento de Bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na Classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

7 CAPACIDADE MÁXIMA DEFINITIVA DO ESTABELECIMENTO _____

8 CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO _____

9 QUALIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO _____

10 ALTERAÇÕES _____
O _____
(selo branco)

O _____
(selo branco)

* O presente alvará serve de título bastante para os efeitos prescritos no n.º 1 do artigo 10.º do DL n.º 168/97, de 4 de Julho.